



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060107-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELIANA MARA PEIXOTO LELI, são agravados BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO MASTER S.A. e LOJÃO DO BRÁS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.150.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060107-05.2025.8.26.0000 –
GUARULHOS.**

AGRAVANTE: ELIANA MARA PEIXOTO LELI.

AGRAVADOS: BANCO INTER S/A E OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR
SUPERENDIVIDAMENTO. GRATUIDADE DA
JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício.
CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência
financeira da autora agravante.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial da ação de repactuação de dívidas por superendividamento nº 1005284-08.2025.8.26.0224, que, dentre outras medidas, indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça pleiteados pela autora.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Discorre sobre a existência de dificuldades financeiras para o cumprimento de suas obrigações. Pleiteia o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

No caso em questão, a autora agravante demonstrou que é policial militar e tem rendimentos mensais brutos no montante de R\$ 8.146,24 (fls. 116/118, do processo originário).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações do agravante de insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais.

O fato de a autora agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e das despesas do processo. Verifica-se que os descontos no benefício da autora, incluindo empréstimos consignados e descontos legais, somam R\$ 5.093,18, restando à autora renda mensal líquida superior à média da população brasileira.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício em questão.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a recorrente não faz *jus* ao benefício da gratuidade da justiça.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR